



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 5.507/2018, DE 31 DE JULHO DE 2018.

AS COMISSÕES DE:

S.S. em

PRESIDENTE

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a instituir Taxa de Controle e Fiscalização dos Aterros Sanitários do Município de Caieiras, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras **DECRETA**.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Taxa de Controle e Fiscalização de Aterros Sanitários do Município de Caieiras (TCFAS).

Parágrafo único. O tributo será destinado ao custeio das atividades de acompanhamento, fiscalização e monitoramento da triagem, depósito, armazenamento e descontaminação de resíduos e descartes de qualquer natureza que sejam destinados a aterros sanitários situados no Município de Caieiras.

Art. 2º. O fato gerador da TCFAS será o exercício do poder de polícia constitucionalmente conferido ao Município para fiscalização de atividades potencialmente poluidoras.

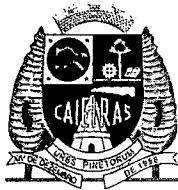
Art. 3º. Será considerado sujeito passivo da TCFAS toda e qualquer pessoa física ou jurídica que explore a atividade de descarte de resíduos sólidos, autorizada ou não pelos órgãos municipais e estaduais.

Art. 4º. A incidência da TCFAS ocorrerá sobre a exploração do descarte de todo e qualquer resíduo e especialmente sobre resíduos de classe I (perigosos), IIB (inertes) e IIA (não-inertes).

I – Serão considerados de classe I todos os resíduos que coloquem em risco à saúde pública ou o meio ambiente, ou possuam as características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade;

APROVADO

UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 15/08/2018
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

II – Serão considerados de classe IIB os resíduos que não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez dureza e sabor;

III – Serão considerados de classe IIA os resíduos que não se enquadrarem nos incisos I e II, deste artigo;

Art. 5º. A cobrança atenderá ao princípio da progressividade tributária, de modo a onerar mais gravosamente em razão do potencial poluidor do resíduo descartado, observando-se os seguintes valores:

I – 0,25 (vinte e cinco décimos) de Unidade Fiscal do Município de Caieiras por tonelada para resíduos de classe I, independentemente de sua origem;

II – 0,05 (cinco décimos) de Unidade Fiscal do Município de Caieiras por tonelada para resíduos classe IIB e IIA, de origem domiciliar;

III – 0,02 (dois décimo) de Unidade Fiscal do Município de Caieiras por tonelada para resíduos classe IIB e IIA, de origem industrial, comercial e agrícola;

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.


Dr. Wladimir Panelli
Presidente/Vereador



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

L E I N° 5 0 8 8 **(30 DE AGOSTO DE 2.018)**

Dispõe sobre: **DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ATERROS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **GERSON MOREIRA ROMERO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Taxa de Controle e Fiscalização de Aterros Sanitários do Município de Caieiras (TCFAS).

Parágrafo único. O tributo será destinado ao custeio das atividades de acompanhamento, fiscalização e monitoramento da triagem, depósito, armazenamento e descontaminação de resíduos e descartes de qualquer natureza que sejam destinados a aterros sanitários situados no Município de Caieiras.

Art. 2º. O fato gerador da TCFAS será o exercício do poder de polícia constitucionalmente conferido ao Município para fiscalização de atividades potencialmente poluidoras.

Art. 3º. Será considerado sujeito passivo da TCFAS toda e qualquer pessoa física ou jurídica que explore a atividade de descarte de resíduos sólidos, autorizada ou não pelos órgãos municipais e estaduais.

Art. 4º. A incidência da TCFAS ocorrerá sobre a exploração do descarte de todo e qualquer resíduo e especialmente sobre resíduos de classe I (perigosos), IIB (inertes) e IIA (não-inertes).

I – Serão considerados de classe I todos os resíduos que coloquem em risco a saúde pública ou o meio ambiente, ou possuam as características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade;

-segue-



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

L E I Nº 5 0 8 8
(30 DE AGOSTO DE 2.018)

-2-

II – Serão considerados de classe IIB os resíduos que não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor;

III – Serão considerados de classe IIA os resíduos que não se enquadrarem nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 5º. A cobrança atenderá ao princípio da progressividade tributária, de modo a onerar mais gravosamente em razão do potencial poluidor do resíduo descartado, observando-se os seguintes valores:

I – 0,25 (vinte e cinco décimos) de Unidade Fiscal do Município de Caieiras por tonelada para resíduos de classe I, independentemente de sua origem;

II – 0,05 (cinco décimos) de Unidade Fiscal do Município de Caieiras por tonelada para resíduos classe IIB e IIA, de origem domiciliar;

III – 0,02 (dois décimos) de Unidade Fiscal do Município de Caieiras por tonelada para resíduos classe IIB e IIA, de origem industrial, comercial e agrícola;

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 30 de Agosto de 2018.

GERSON MOREIRA ROMERO
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, na Secretaria do Gabinete do Prefeito, e publicada no Quadro de Editais.

Autor: Dr. Wladimir Panelli



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que a Lei nº 5.088/2018 foi publicada na Imprensa Oficial do Município de Caieiras nesta data. O referido é verdade e dou fé. Caieiras, 08 de setembro de 2018. Eu, _____, Gabriel de Oliveira Infante, Analista Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Dr. Gabriel de Oliveira Infante
Analista Legislativo

LEI Nº 5088 (30 DE AGOSTO DE 2018)

Dispõe sobre: **DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ATERROS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, GERSON MOREIRA ROMERO, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Taxa de Controle e Fiscalização de Aterros Sanitários do Município de Caieiras (TCFAS).

Parágrafo único. O tributo será destinado ao custeio das atividades de acompanhamento, fiscalização e monitoramento da triagem, depósito, armazenamento e descontaminação de resíduos e descartes de qualquer natureza que sejam destinados a aterros sanitários situados no Município de Caieiras.

Art. 2º. O fato gerador da TCFAS será o exercício do poder de polícia constitucionalmente conferido ao Município para fiscalização de atividades potencialmente poluidoras.

Art. 3º. Será considerado sujeito passivo da TCFAS toda e qualquer pessoa física ou jurídica que explore a atividade de descarte de resíduos sólidos, autorizada ou não pelos órgãos municipais e estaduais.

Art. 4º. A incidência da TCFAS ocorrerá sobre a exploração do descarte de todo e qualquer resíduo e especialmente sobre resíduos de classe I (perigosos), IIB (inertes) e IIA (não-inertes).

I – Serão considerados de classe I todos os resíduos que coloquem em risco a saúde pública ou o meio ambiente.

